



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI nº 8.915, DE 2017

Altera a Lei nº 12.842, de 10 de julho de 2013, que dispõe sobre o exercício da Medicina, para incluir disposição sobre a avaliação pré-anestésica.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado DR SINVAL MALHEIROS

PARECER

I – RELATÓRIO

Vem a esta egrégia Comissão a proposição em tela, de autoria do saudoso Deputado Rômulo Gouveia, que infelizmente nos deixou órfãos de sua qualidade parlamentar, cujo objetivo é determinar a obrigatoriedade de realização de avaliação prévia do paciente que será submetido a procedimento anestésico, salvo situação de urgência justificadora.

Trouxe o eminente autor breve arrazoado sobre o histórico dos procedimentos anestésicos, que remontam há milênios, e asseverou pelos riscos existentes na realização de procedimentos dessa natureza sem a plena ciência pelos profissionais envolvidos do quadro clínico dos pacientes.

Sustentou que a matéria já é objeto de regulamento realizado pelo Conselho Federal de Medicina, a Resolução nº 1.802, de 2006, mas que merece ser elevada ao *status* de lei em sentido estrito e abranger a atividade de todos os profissionais médicos que atuam com procedimentos anestésicos.

Na proposição, assegura ainda a independência do profissional de saúde na avaliação clínica, ao afirmar, em suas palavras, que “a amplitude



desta avaliação ficará a critério do médico, sendo compatível com o grau de complexidade da anestesia e o risco potencial do procedimento”.

Distribuída às Comissões de Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição tramita no regime ordinário, com apreciação conclusiva, e não teve emendas apresentadas no prazo regimental.

É o que cumpria relatar.

II – VOTO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, em seu art. 32, inciso XVII, alíneas “h” e “j”, compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família se manifestar acerca de proposições que versem sobre assuntos relacionados à atividade médicas e exercício da medicina.

Dito isso, evidencia-se a competência regimental deste egrégio colegiado, tendo em vista que o projeto epigrafado claramente estabelece uma conduta obrigatória aos médicos.

Indubitavelmente, a realização de procedimento anestésico é de fundamental importância para proceder à realização de determinados procedimentos, especialmente cirúrgicos. No entanto, embora seja uma estatística mínima, não é incomum a ocorrência de alguma reação adversa.

Em estudo realizado no Hospital Sarah Brasília¹, entre abril de 2006 e dezembro de 2007, com 6.365 (seis mil trezentos e sessenta e cinco) procedimentos anestésicos avaliados, dos quais 175 (cento e setenta e cinco) revelaram alguma complicação. O percentual final é relativamente baixo, mas não pode ser ignorado, especialmente porque o contexto da pesquisa dizia respeito somente a pacientes em reabilitação que demandaram cirurgia plástica, que foi o procedimento ensejador da aplicação anestésica.

A medicina, enquanto ciência destinada ao cuidado da saúde humana, tem como objetivo primordial a minoração substancial, tanto quanto

¹ Schwartzman, Ulisses Prieto. Et al. Complicações anestésicas em Cirurgia Plástica e a importância da consulta pré-anestésica como instrumento de segurança. *In*: Rev. Bras. Cir. Plást. 2011, Brasília, p. 221-227. Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/rbcp/v26n2/a07v26n2.pdf>>. Acesso em: 24 de maio de 2018.



possível, de riscos para os pacientes sob tratamento. Na consecução deste objetivo, a adoção de medidas preventivas, como uma avaliação pré-anestésica, se revela fundamental.

Essas razões conduzem a uma ineludível conclusão favorável ao mérito da proposição. Importante ressaltar que já há resolução do Conselho Federal de Medicina disciplinando o tema.

A inserção do tema no âmbito da legislação ordinária federal não se faz desnecessária por isso. Pelo contrário, é de suma importância. Primeiro porque a lei formal, em sentido estrito, possui coerção mais significativa do que atos regulamentares infra legais. Segundo porque da própria leitura da citada Resolução nº 1.802, de 2006, vê-se que as obrigações estabelecidas quanto ao procedimento anestésico, no art. 1º, dizem respeito somente aos médicos anestesiológicos.

Contudo, com a introdução da matéria no âmbito de lei federal, nos termos em que a redação atual propõe, a obrigação de incentivo, promoção e realização de avaliação pré-anestésica irá além somente do anestesista, constituindo uma obrigação médica para com os pacientes.

Como médico atuante há quarenta anos, entendo que tal medida tem o condão de contribuir para a minoração de riscos decorrentes de procedimentos anestésicos. De toda sorte, o mínimo que se fará é regular matéria tão importante no local de debate público por excelência para se criar direitos e obrigações, que é o processo legislativo exercido pelo Congresso Nacional.

Ante o exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 8.915, de 2017.

Sala da Comissão, de de 2018.

DR. SINVAL MALHEIROS

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)